



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, <a href="http://www.impresnanacional.gov.ao">www.impresnanacional.gov.ao</a> - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA     |                | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Ano            |                |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | As três séries | Kz: 470 615.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | A 1.ª série    | Kz: 277 900.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | A 2.ª série    | Kz: 145 500.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | A 3.ª série    | Kz: 115 470.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                              |

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e dos Transportes

**Decreto Executivo Conjunto n.º 110/15:**

Estabelece os princípios referentes à garantia de carga de interesse público reservada à Sécil Marítima, S.A.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

**Decreto Executivo Conjunto n.º 111/15:**

Cria as Escolas do I e II Ciclos do Ensino Secundário, denominadas «Luar» e «Terra Nova», situadas no Município do Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 112/15:**

Cria a Escola do Ensino Primário, denominada «José Estevão», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 113/15:**

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 4089 — Padre Ernesto Rafael, situada no Município de Cacuaco, Província de Luanda, com 28 salas de aulas, 56 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Ministério das Finanças

**Decreto Executivo n.º 114/15:**

Aprova as regras para melhoria da articulação entre Direcções deste Ministério, no domínio do registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado.

**Despacho n.º 92/15:**

Fixa em Kz: 3.133.124,00 o Fundo Permanente da Inspeção Geral da Administração do Estado, para o ano Económico de 2015 e será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Inspector Geral do Estado.

**Despacho n.º 93/15:**

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do contrato de fornecimento e instalação de mobiliário, para três pisos do edifício denominado «Torres Maculusso», com a empresa GERZU — Comércio & Serviços, Lda.

#### Ministério da Geologia e Minas

**Despacho n.º 94/15:**

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros a favor da empresa PREF — Préfabricados, SARL, para a exploração de burgau, na área de Bom Jesus, Município de Icolo e Bengo, Província de Luanda, a uma extensão de 57 hectares.

#### Ministério do Ambiente

**Despacho n.º 95/15:**

Determina que Francisco de Carvalho A.D dos Santos, Director Nacional dos Serviços de Fiscalização Ambiental, represente este Ministério, no acordo de cooperação com a Empresa British Marine, (Seguradora e representante da Jade), relativo aos danos ambientais resultantes do naufrágio do navio Salloos.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

**Decreto Executivo Conjunto n.º 110/15  
de 13 de Março**

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 143/10, de 16 de Julho, estabelece que são consideradas cargas de interesse público todas as cargas em que qualquer um dos intervenientes referidos na alínea a) do n.º 1 dessa disposição legal seja o beneficiário final da transacção;

Considerando que o artigo 4.º do Diploma Legal supracitado estabelece que é garantido à Sécil Marítima, S.A. o direito a transportar a totalidade ou parte da carga de interesse público que venha das necessidades de transporte global das entidades abrangidas nos termos do artigo 4.º deste Diploma;

Considerando que, recentemente, o processo de relançamento da SÉCIL MARÍTIMA — Navegação e Turismo, S.A. ou abreviadamente «Sécil Marítima, S.A.», evoluiu significativamente com a assinatura de um Memorando de Entendimento entre a Sécil Marítima, S.A., o Ministério dos Transportes e a

**Quadro de Pessoal Administrativo**

| Grupo de Pessoal                 | Categoria/Cargo                          | Lugares Criados |
|----------------------------------|------------------------------------------|-----------------|
| Pessoal Técnico Superior         | Assessor Principal                       |                 |
|                                  | Primeiro Assessor                        |                 |
|                                  | Assessor                                 |                 |
|                                  | Técnico Superior Principal               |                 |
|                                  | Técnico Superior Principal de 1.ª Classe |                 |
|                                  | Técnico Superior Principal de 2.ª Classe |                 |
| Pessoal Técnico                  | Especialista Principal                   |                 |
|                                  | Especialista de 1.ª Classe               |                 |
|                                  | Especialista de 2.ª Classe               |                 |
|                                  | Técnico de 1.ª Classe                    |                 |
|                                  | Técnico de 2.ª Classe                    |                 |
|                                  | Técnico de 3.ª Classe                    |                 |
| Pessoal Técnico Médio            | Técnico Médio Principal de 1.ª Classe    |                 |
|                                  | Técnico Médio Principal de 2.ª Classe    |                 |
|                                  | Técnico Médio Principal de 3.ª Classe    |                 |
|                                  | Técnico Médio de 1.ª Classe              |                 |
|                                  | Técnico Médio de 2.ª Classe              |                 |
|                                  | Técnico Médio de 3.ª Classe              |                 |
| Pessoal Administrativo           | Oficial Administrativo Principal         |                 |
|                                  | 1.º Oficial Administrativo               | 1               |
|                                  | 2.º Oficial Administrativo               | 1               |
|                                  | 3.º Oficial Administrativo               | 2               |
|                                  | Aspirante                                | 1               |
|                                  | Escriturário-Dactilógrafo                | 2               |
| Pessoal Tesoureiro               | Tesoureiro Principal                     |                 |
|                                  | Tesoureiro Principal de 1.ª Classe       |                 |
|                                  | Tesoureiro Principal de 2.ª Classe       |                 |
| Pessoal Auxiliar                 | Motorista de Pesados Principal           |                 |
|                                  | Motorista de Pesados de 1.ª Classe       |                 |
|                                  | Motorista de Pesados de 2.ª Classe       |                 |
|                                  | Motorista de Ligeiros Principal          |                 |
|                                  | Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe      |                 |
|                                  | Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe      |                 |
|                                  | Telefonista Principal                    |                 |
|                                  | Telefonista de 1.ª Classe                |                 |
|                                  | Telefonista de 2.ª Classe                |                 |
|                                  | Auxiliar Administrativo Principal        |                 |
|                                  | Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe    |                 |
|                                  | Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe    |                 |
|                                  | Auxiliar de Limpeza Principal            | 4               |
|                                  | Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe        | 5               |
|                                  | Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe        | 5               |
| Pessoal Operário Qualificado     | Encarregado                              | 2               |
|                                  | Operário Qualificado de 1.ª Classe       | 2               |
|                                  | Operário Qualificado de 2.ª Classe       | 2               |
| Pessoal Operário Não Qualificado | Encarregado                              | 2               |
|                                  | Operário Não Qualificado de 1.ª Classe   | 2               |
|                                  | Operário Não Qualificado de 2.ª Classe   | 2               |

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**
**Decreto Executivo n.º 114/15**  
 de 13 de Março

Considerando que a monitorização da situação das entidades a favor das quais as Unidades Orçamentais emitam ordens de saque apresenta-se como um importante potenciador do alcance da eficiência, nos domínios da contratação pública, da utilização dos recursos orçamentais e financeiros, bem como da redução da exposição aos riscos a que as empresas estão sujeitas, com reflexos positivos no controlo da despesa pública;

Tendo em conta que os objectivos supracitados nortearam a criação do Portal do Fornecedor em 2011, destinado a constituir-se num canal de envio electrónico de dados de fornecedores a serem certificados em paralelo com outras iniciativas que devem estar alinhadas, nomeadamente o registo de contribuintes, a vinculação de números de contas bancárias e o registo de contratos, estes últimos no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE);

Convindo sincronizar os registos de dados de empresas efectivados pelas áreas do Ministério das Finanças responsáveis pelos impostos, tesouro, tecnologias de informação e património, através de mecanismos operacionais que garantam o alcance de tais objectivos e promover a integração sistémica entre o registo de contribuintes, registo de números de contas bancárias vinculados no SIGFE, registo de contratos e o registo de fornecedores do Estado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com as alíneas b), d) e m) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

Artigo 1.º — São aprovadas as regras para melhoria da articulação entre Direcções do Ministério das Finanças, no domínio do registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado, cujo articulado encontra-se anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

**REGRAS PARA A ARTICULAÇÃO  
ENTRE DIRECÇÕES DO MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS, NO DOMÍNIO DO REGISTO  
DE DADOS DE CONTRIBUENTES QUE SEJAM  
AO MESMO TEMPO FORNECEDORES  
DO ESTADO**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Decreto Executivo estabelece as normas sobre o registo de fornecedores e a articulação que deve existir entre as Direcções do Ministério das Finanças, no que diz respeito ao registo de dados de contribuintes que sejam ao mesmo tempo fornecedores do Estado.

**ARTIGO 2.º  
(Registo de fornecedores *versus* vinculação de contas bancárias  
no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado)**

1. Nos termos do Regulamento Interno da Direcção Nacional do Património do Estado, compete à Direcção Nacional do Património do Estado a condução do processo de cadastro e certificação de fornecedores do Estado, dentro do Ministério das Finanças.

2. A nível central, a vinculação de números de contas bancárias de empresas aos respectivos números de identificação fiscal, para efeitos de emissão de ordens de saque, por via do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, passa a ser exclusivamente solicitada à Direcção Nacional do Património do Estado, na qualidade de serviço executivo central do Ministério das Finanças responsável pela gestão do cadastro de fornecedores do Estado.

3. A nível provincial, a vinculação de contas bancárias para efeitos de emissão de ordens de saque, por via do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado, passa a ser exclusivamente solicitada às respectivas Delegações Provinciais de Finanças, na qualidade de serviços desconcentrados e periféricos do Ministério das Finanças nas províncias.

4. A Direcção Nacional do Património do Estado, a nível central, e as Delegações Provinciais de Finanças, a nível provincial, devem articular com o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, no sentido destas últimas procederem, de forma célere, à vinculação dos números de contas bancárias aos respectivos números de identificação fiscal, sem prejuízo da promoção do registo do beneficiário na base de dados de fornecedores do Estado, como forma de garantir o alinhamento de registos.

5. Para efeitos de registo central, ficam as Delegações Provinciais de Finanças orientadas a dar conhecimento simultâneo à Direcção Nacional do Património do Estado, sobre os pedidos de vinculação de números de contas bancárias enviados ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas.

6. A todo o tempo, podem os serviços referenciados no ponto anterior cruzar dados, para apurarem as empresas registadas na Base de Dados de Fornecedores que não tenham números de conta vinculados no Sistema Integrado de Gestão Financeira do

Estado, devendo nesse caso à Direcção Nacional do Património do Estado antecipar-se a eventuais solicitações e enviar para o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas os dados necessários para o efeito.

7. O envio de dados a que se refere o número anterior deve ser feito pela Direcção Nacional do Património do Estado, por via de ofício dirigido ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, podendo ser antecedido de uma solicitação por via de correio electrónico.

8. As solicitações para a vinculação de números de contas bancárias das entidades referidas no artigo 5.º do presente Diploma, devem ser directamente dirigidas, pelos interessados, ao Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação de Finanças Públicas, sem intervenção da Direcção Nacional do Património do Estado.

**ARTIGO 3.º  
(Registo de fornecedores *versus* registo de contribuintes)**

1. Para efeitos de desmaterialização e simplificação do processo de registo de fornecedores do Estado por parte da Direcção Nacional do Património do Estado, devem a Autoridade Geral Tributária e as Repartições Fiscais de Finanças, a nível central, partilhar com aquela primeira, informações sobre a situação tributária dos contribuintes sujeitos a registo na base de dados de fornecedores do Estado.

2. A partilha de informação referida no ponto anterior faz-se mediante disponibilização de acesso ao sistema informático de registo de contribuintes à Direcção Nacional do Património do Estado, limitado apenas à visualização da situação dos contribuintes sujeitos ao registo na base de dados de fornecedores do Estado.

3. Os contribuintes também sujeitos ao registo anual de fornecedores do Estado, caso tenham já actualizado as suas informações junto das Repartições Fiscais de Finanças, nos termos da legislação em vigor, podem ficar isentos de entregar à Direcção Nacional do Património do Estado os documentos que se acharem duplicados em ambos os processos.

4. Para os efeitos pretendidos no n.º 3 do presente artigo, devem a Direcção Nacional do Património do Estado e as Repartições Fiscais manter um sistema de informações fluente e permanente que permita a identificação de contribuintes que venham a actualizar os seus respectivos cadastros.

5. Para os mesmos efeitos expressos no n.º 1 do presente artigo, a Direcção Nacional do Património do Estado pode interagir com outros órgãos a si equiparados, com influência na situação jurídica, administrativa e contributiva das entidades sujeitas ao registo de fornecedor do Estado.

**ARTIGO 4.º  
(Registo de fornecedores *versus* procedimentos de contratação)**

1. Nos processos de contratação pública lançados por órgãos afectos ao Ministério das Finanças, nomeadamente no Procedimento por Negociação e no Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidatura, a lista de entidades a convidar deve ter como referência a Base de Dados de Fornecedores do Estado gerida pela Direcção Nacional do Património do Estado.

2. Se uma entidade tiver o registo de fornecedor do Estado actualizado e for convidada a apresentar proposta num procedimento limitado lançado pela Direcção Nacional do Património do Estado que implique a celebração de acordo-quadro, fica aquela entidade isenta de apresentar documentos de habilitação, caso em que deverá apenas informar o seu número de registo e a certidão de não devedor à segurança social, se entretanto a que foi entregue durante a renovação do registo do fornecedor do Estado não estiver actualizada.

3. Caso uma empresa não registada na Base de Dados de Fornecedores do Estado seja convidada nos termos do n.º 1 do presente artigo, deve o órgão afecto ao Ministério das Finanças que convida, promover junto da Direcção Nacional do Património do Estado, o cadastro da mesma para enriquecer as informações do registo de fornecedores do Estado.

4. O convite a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser dirigido aos fornecedores do Estado que se encontrem com cadastro actualizado e completo, do mais antigo ao mais recente, devendo-se ainda, sempre que possível, acautelar a abrangência e/ou a alternância do convite, para promover o mérito e igualdade de oportunidades.

5. O procedimento referido no n.º 3 do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às empresas não cadastradas com contratos registados por órgãos afectos ao Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 5.º (Exclusões)

Excluem-se do procedimento a que diz respeito o artigo 2.º:

- a) As Igrejas;
- b) As Representações Diplomáticas, Consulares e Comerciais da República de Angola no exterior;
- c) As Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes de carácter não empresarial;
- d) As Organizações Não-Governamentais;
- e) As Associações de Utilidade Pública;
- f) As Instituições Financeiras Bancárias;
- g) As pessoas singulares ou particulares;
- h) As outras entidades públicas ou privadas, colectivas ou singulares sem carácter empresarial, que nos termos da lei devam receber dotações do Orçamento Geral do Estado.

O Ministro, *Armando Manuel*.

#### Despacho n.º 92/15 de 13 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 3.133.124,00 (três milhões, cento e trinta e três mil, cento e vinte e quatro Kwanzas), o Fundo Permanente da Inspeção Geral da Administração do Estado, para o ano económico de 2015.

2. O Fundo Permanente será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Inspector Geral do Estado, composta por:

- Ramos Marinho David Júnior — Secretário Geral;
- Manuel Alberto Bole — Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- Florinda Patrícia Lopes Octávio — Chefe da Repartição de Finanças e Património da Secretaria Geral da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

#### Despacho n.º 93/15 de 13 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvia Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução do Contrato de Fornecimento e Instalação de Mobiliário para Três Pisos do Edifício denominado «Torres Maculusso», com a empresa GERZU — Comércio & Serviços, Limitada.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Março 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

#### Despacho n.º 94/15 de 13 de Março

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto no artigo 140.º do Código Mineiro, a empresa Pref-Préfabricados, SARL requereu a prorrogação da validade do título mineiro para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;